



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006351/2009-87
Recurso nº 910.609 Voluntário
Acórdão nº 1803-001.267 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril 2012
Matéria IRPJ
Recorrente MASSITA ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2006, 2007

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. MATÉRIA IMPUGNADA. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS (PROVA DOCUMENTAL).

O Recorrente poderá apresentar prova documental depois da impugnação desde que comprovada de ocorrência das circunstâncias previstas na legislação processual tributária (Artigos 3º e 38 da Lei 9.784/99 e art. 16 do Decreto nº. 70.235/1972).

A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições mencionadas e, caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Inexiste previsão de dilatação do prazo de trinta dias para impugnação de lançamento de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não recorrida a matéria que não tenha sido expressamente contestada no recurso voluntário pelo sujeito passivo, constituindo-se definitivamente o crédito tributário correspondente.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, isso porque, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza,

pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 07-23.613 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, constante das fls. 388 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Em decorrência de procedimento fiscal iniciado a 26 de maio de 2009, contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de f. 322 a 338-v, pessoalmente cientificados à pessoa jurídica em 2 de dezembro de 2009, como demonstrado a seguir:

Imposto/Contribuição	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total	Fls.
IRPJ	27.011,98	5.132,27	20.258,98	52.403,23	323-v
PI/S/Pasep	16.492,00	4.158,40	12.368,91	33.019,31	328-v
Cofins	75.963,48	19.154,23	56.972,56	152.090,27	333-v
CSLL	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAIS	119.467,46	28.444,90	89.600,45	237.512,81	

Do Termo de Verificação (f. 311 a 318), de que o sujeito passivo recebeu, pessoalmente, cópia integral no dia 2/12/2009 (recibo à f. 318), transcrevem-se os seguintes trechos elucidativos do procedimento fiscal:

V - DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS (f. 317)

Na apuração de ofício de IRPJ e CSLL, estão sendo considerados os prejuízos fiscais apurados em 2006 e 2007 pela fiscalizada, bem como os prejuízos e saldos negativos de CSLL acumulados em anos anteriores, conforme a escrita contábil e fiscal (Anexo I do processo administrativo ao qual estão sendo acostados os autos de infração de IRPJ e reflexos).

fls. 311:[...]

O contribuinte, nos anos de 2006 e 2007, apresentou as DIPJ com opção pelo Lucro Real Anual (doe. fls. 261 a 307):

- Na DIPJ 2007 (ano-calendário 2006), todas as contas de resultados (receitas, custos e despesas) e as apurações de IRPJ, CSLL, PIS e CO FINS foram apresentadas zeradas;

- Na DIPJ 2008 (ano-calendário 2007), o contribuinte declarou prejuízo de R\$ 636.900,00.

Nos dois anos fiscalizados, o contribuinte não apresentou DCTF com apuração de débitos de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS e também não efetuou nenhum recolhimento destes tributos.

fls. 314:

III-Dos FATOS

III. 1 - DA OMISSÃO DE RECEITAS

III. 1.1 - Do saldo credor de Caixa[...]

Mesmo considerando os documentos e os esclarecimentos do contribuinte, ao recompor os saldos da conta Caixa, apuramos saldos credores em diversos meses do período fiscalizado.

O saldo credor de Caixa é hipótese de presunção legal de omissão de receitas, de acordo com o art. 281, I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Como se trata de presunção relativa, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar os lançamentos e a apuração dos saldos credores. Todos os documentos e esclarecimentos fornecidos pelo contribuinte estão sendo considerados na apuração de ofício.

III. 1.2 - Dos Pagamentos não escriturados na contabilidade.[...]

O contribuinte não prestou nenhum esclarecimento acerca dos recursos utilizados nos pagamentos e limitou-se a encaminhar cópias de notas fiscais do Moinho Estrela e dos documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados pela Massita. Assim, o contribuinte efetuou pagamentos à margem da contabilidade, cuja origem não logrou comprovar. Configura-se hipótese legal de omissão de receitas prevista no art. 281, II, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99).

É de se destacar que, tanto os saldos credores de Caixa, quanto os pagamentos não escriturados na contabilidade implicam na utilização de recursos à margem da contabilidade. Assim, uma omissão não é fonte de recursos para a outra, portanto uma não engloba a outra. Dito de outra forma, ambas devem ser adicionadas à apuração da base de cálculo dos tributos.

III. 1.3 — Das receitas de industrialização não registradas na contabilidade

A Massita efetuava, no período fiscalizado, industrialização de produtos alimentícios por conta e ordem da Parati S/A.

Tratava-se de operação triangular:[...]

fls. 316-v:

Consultada acerca das notas fiscais de 2007, a Massita informou que as notas foram registradas nos livros fiscais (saídas) mas não foram escrituradas na contabilidade.

Desta forma, não se trata de mera presunção, mas de efetiva receita operacional que deixou de ser contabilizada. Deve, portanto, ser adicionada de ofício à base de cálculo dos tributos.

Os montantes de receita omitida que estão sendo adicionados de ofício ao resultado da empresa estão listados na planilha anexa ao presente Termo de Verificação (Anexo 3 ao Termo de Verificação).

111.2-DOS TRIBUTOS NÃO DECLARADOS E NÃO RECOLHIDOS (fls. 316-v e 317)

Ao longo dos anos de 2006 e 2007, o contribuinte apurou contabilmente valores a pagar de PIS e COFINS no regime não cumulativo. Todavia, tais valores não foram declarados ou recolhidos espontaneamente. Assim, resta à fiscalização constituir de ofício os créditos tributários correspondentes nos autos de infração anexos, de acordo com as bases de cálculo demonstradas pelo próprio contribuinte nas planilhas de fls. 24 a 71.

Os montantes das contribuintes devidas mensalmente com base na escrituração do contribuinte foram apurados conforme planilha no item 9 dos Procedimentos Adotados. Ressaltamos que os valores apurados nesta infração correspondem exclusivamente aos contabilizados pelo contribuinte, não se confundindo com as contribuições incidentes sobre as receitas omitidas.

IV- DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO

Estamos constituindo de ofício nos autos de infração anexos os créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL incidentes sobre as receitas omitidas nos anos de 2006 e 2007, bem como os créditos tributários das contribuições de PIS e COFINS não cumulativos que deixaram de ser declarados e recolhidos no período fiscalizado.

V-DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS (já transcrito acima)

VI - DO ARROLAMENTO DE BENS [...]

VII - DOS PROCESSOS FISCAIS

Os autos de infração de IRPJ e reflexos vão acostados ao processo nº 11516.006351/2009-87.

Os autos de infração de COFINS e PIS vão acostados aos processos nº 11516.006352/2009-21 e 11516.006353/2009-76, os quais estão sendo instruídos com cópias de todos os documentos produzidos durante o procedimento de fiscalização (de fls. 02 a 307).

VIII - TERMO DE DEVOLUÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS [...]

IX- DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS [...]

Conforme disposição do art. 148 do Código Tributário Nacional, quando a autoridade fiscal entender que os valores apresentados pelo contribuinte não mereçam fé, deverá realizar procedimento de arbitramento, mediante processo resular. E o que reza o artigo:

Art. 148. [...]

Não houve a instauração do competente procedimento administrativo de arbitramento, no qual restaria assegurado ao contribuinte o direito a avaliação contraditória dos valores arbitrados. Resta, portanto, nulo os autos de infração lavrados.

4. DO MÉRITO

A defesa de mérito resta, por ora, prejudicada em face da ausência dos documentos que instruem o procedimento administrativo. Pugna pela complementação da impugnação assim que a Receita Federal fornecer as cópias solicitadas.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida a impugnação para acatar as preliminares arguidas autorizando a apresentação de razões complementares ou cancelar os autos de infração constantes do processo nº 11516.006351/2009-87 ante a ausência de procedimento de arbitramento.

Requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões complementares, contados do recebimento da documentação solicitada à Receita Federal do Brasil.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam recebidas me (sic) nome do subscritor da presente no endereço indicado no rodapé da página”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, na sessão de 25/03/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 07-23.613 entendendo “*por unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário e acréscimos legais exigidos, nos termos do relatório e do voto do relator*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PRELIMINAR. OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITA. PRESUNÇÃO. ARBITRAMENTO DE PREÇO. DISTINÇÃO.

O emprego de presunção jûris tantum de omissão do registro de receitas tem previsão legal específica e não se confunde com o arbitramento de valores ou preços (previsto no art. 148 do CTN) nem com o arbitramento de lucro (base de cálculo do IRPJ e da CSLL).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. MATÉRIA IMPUGNADA. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS (PROVA DOCUMENTAL).

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. A juntada de documentos (prova documental), após interposição tempestiva da impugnação, depende da comprovação de ocorrência das circunstâncias previstas na legislação processual tributária (art. 16 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972), nos casos em que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) se refira a fato ou a direito superveniente ou (c) se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A juntada de documentos (prova documental) após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições mencionadas e, caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Inexiste previsão de dilatação do prazo de trinta dias para impugnação de lançamento de ofício.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/04/2011, (AR constante das fls. 396) a MASSITA ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 07-23.613, recorre em 03/05/2011 (516 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

A Recorrente, em seu recurso, traz a tona algumas preliminares que devem ser observadas antes de entrarmos no mérito do presente caso. São elas: (i) Solicitação de cópias; (ii) Solicitação de ampliação do prazo para defesa; (iii) Do direito à apresentação tardia de prova documental; (iv) Da afronta ao princípio da ampla defesa - inviabilidade de apresentar-se defesa hábil no prazo legal conferido pelo art. 16, do Decreto nº. 70.235/72.

Em relação a solicitação de cópias, e buscando a verdade material, transcrevo parte do voto recorrido:

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade; pode-se dela conhecer.

DAS PRELIMINARES (f. 347 e 348)

1. “NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES COMPLEMENTARES”

Neste primeiro tópico, a impugnante informa ter solicitado ao órgão local da RFB a produção de cópias dos autos, que não lhe teriam sido fornecidas a tempo de permitir-lhe a elaboração da impugnação e, para tanto, requer o direito de apresentar razões complementares após o recebimento de ditas cópias. No pedido final requer que o referido prazo adicional seja de trinta dias (f. 349).

Conforme relatado, a impugnante recebeu, pessoalmente, a intimação dos autos de infração e do Termo de Verificação (f. 311 a 318) no dia **2 de dezembro de 2009** (f. 318) mas apenas no dia **24/12/2009** (carimbo sobre Solicitação de Cópia de Documentos à f. 341 e 360) apresentou à Agência da Receita Federal do Brasil em São José – SC a referida solicitação. Esperou, portanto, para apresentar o pedido de cópias, **22 dos trinta dias** que a legislação tributária lhe atribui para impugnação, fazendo-o na véspera do feriado de Natal, em que sequer o expediente da repartição é integral. Conforme informa, tratar-se-ia de aproximadamente três mil folhas.

Conforme recibo, à mesma f. 341, as cópias requeridas foram retiradas da repartição fiscal, pela representante da impugnante no dia **15 de janeiro de 2010**, ao passo que a impugnação foi pontualmente interposta no dia **30 de dezembro de 2009**.

Diante do texto acima, vejo que a Recorrente, não se sabe o porquê, demorou 22 (vinte dois) dias para solicitar as cópias necessárias para elaboração da sua impugnação; porém somente foi buscar 15 dias depois de efetivado o protocolo.

Diante desse fato a Recorrente buscou um novo prazo para apresentar razões complementares. Porém, esqueceu a Recorrente que um dos princípios que lastreiam o processo administrativo fiscal é o Princípio da Legalidade, também denominado de legalidade objetiva, tal princípio determina que o processo deverá ser instaurado nos estritos ditames da lei. Ou seja, na administração privada se pode fazer tudo que a lei não proíbe; já na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza expressamente, como forma de se atender as exigências do bem comum. Em suma enquanto que para o particular a lei significa “pode fazer assim”, para o Administrador público significa “deve fazer assim”, a atividade administrativa é plenamente vinculada, é regrada pelos limites impostos pela própria lei.

E, como não existe previsão legal para a ampliação do prazo para defesa; essa não poderia ser deferida. Porém, poderia a Recorrente juntar suas alegações antes do julgamento da DRJ ou deste Conselho, tendo em vista que a prova no processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deveria ser criteriosamente produzida pela Recorrente nesses 861 (oitocentos e sessenta e um dias) entre a intimação originária dos autos de infração e o presente julgamento. Isso porque é através da prova o julgador administrativo forma sua convicção.

Diante deste fato se poderia perguntar: “Qual o momento para a apresentação das provas no PAF?”. A resposta encontra-se inserta nos Artigos 3º e 38 da Lei 9.784/99, a seguir transcrito:

“Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (...)”

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”

E, caso tenha alguma dúvida o Art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, assim determina:

“Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Diante da legislação acima, é importante acentuar que a responsabilidade pela comprovação da verdade material caberia a Recorrente; e, para isso deveria buscar na legislação de regência o substrato legal para juntar as provas que entendesse como necessárias a defesa da conduta realizada; e, isso não o fez.

E, por fim em relação a afronta ao princípio da ampla defesa, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, isso porque, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Por conta do que foi visto, afasto as preliminares levantadas, mantendo a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Em relação ao mérito, vejo que o recurso voluntário traz somente argumentos que tentam sustentar as preliminares levantadas, deixando para o mérito somente as razões abaixo:

2.4. Nulidade dos Autos de Infração – Ausência de Procedimento Administrativo de Arbitramento

Os autos de infração que constam do processo administrativo foram lavrados com base em supostas irregularidades nos lançamentos realizados pelo contribuinte.

No caso, o e. Auditor entendeu por bem arbitrar os valores que deveriam compor a base de cálculo do IRPJ, PIS e COFINS a fim de quantificar o valor devido a título de tributo.

Conforme disposição do art. 148 do Código Tributário Nacional, quando a autoridade fiscal entender que os valores apresentados pelo contribuinte não mereçam fé, deverá realizar procedimento de arbitramento, mediante processo regular. É o que reza o artigo:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Não houve a instauração do competente procedimento administrativo de arbitramento, no qual restaria assegurado ao contribuinte o direito a avaliação contraditória dos valores arbitrados. Resta, portanto, nulo os autos de infração lavrados.

Mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 07-23.613, a Recorrente, no recurso voluntário, não apresentou nenhum argumento ou fato que fosse de encontro ao mérito da decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC; na verdade não houve qualquer insurreição contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada.

Assim procedendo, a Recorrente feriu o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem ser dialéticos e discursivos; devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma. Na verdade o princípio da dialeticidade consiste no dever do recorrente de indicar todas as razões de direito e de fato que dão base ao seu recurso, visto ser impossível ao CARF avaliar os vícios existentes na decisão de primeiro grau, sem que o interessado apresente todas as suas razões.

Sobre o assunto, leciona Nelson Nery Júnior:

“(...) o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial” (Nelson Nery Júnior in “Teoria geral dos Recursos”. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 176 e 177).

Analisando o tema o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu “*verbis*”:

“(...) o presente recurso não tem porte para infirmar a decisão recorrida, pois restringiu-se o agravante, a reiterar ipso literis, os motivos expendidos no especial; Conseqüentemente, o presente agravo não impugna, como seria de rigor, o fundamento da decisão recorrida, circunstância que obsta, por si só, o acolhimento da pretensão recursal” (AG nº. 479378/RJ, rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/2/2003).

“(...)Ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos. Precedentes.” (REsp nº. 722.008/RJ, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 22/5/2007).

Diante a ação deliberada da Recorrente em desconsiderar todos os argumentos apresentados pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, na sessão de 25/03/2011, que ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 07-23.613. Diante deste fato, restam preclusas todas as matérias de mérito constantes do Acórdão nº 07-23.613 e que não foram atacadas diretamente pelo Recurso Voluntário.

Observando tudo que consta nos autos, voto no sentido de afastar às preliminares levantadas. Já em relação ao mérito, pela nítida, clara e incontestável ausência de questionamento por parte da Recorrente, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, nego provimento ao recurso para manter a decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, na sessão de 25/03/2011, consubstanciada através do Acórdão nº 07-23.613.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)

Processo nº 11516.006351/2009-87
Acórdão n.º **1803-001.267**

S1-TE03
Fl. 268

CÓPIA